



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009945-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LOCALIZA RENT A CAR SA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3009945-23.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

Ao v. acórdão de fls. 55/58 do apenso que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado para reformar decisão recorrida que, nos autos da execução fiscal movida em face da Localiza Rent a Car S/A, havia deferido a substituição de valores penhorados por seguro-garantia, são opostos os presentes embargos declaratórios pela agravada, ao argumento de que o aresto apresenta omissão que reclama suprimimento.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que sob o fundamento invocado, o que a embargante na verdade pretende é infringir o julgado adotado em agravo de instrumento por unanimidade de votos, objetivo a que evidentemente não se presta a via escolhida.

Na verdade, “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), sendo certo que “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro), o que não é o caso dos autos.

Neste particular, o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, já que “a penhora em dinheiro, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ocupa a primeira posição na ordem de preferência, devendo ser priorizada para a satisfação do crédito exequendo. Ainda que o seguro-garantia tenha sido equiparado ao dinheiro pela Lei nº 13.043/14, tal substituição somente pode ocorrer em situações excepcionais, mediante concordância do credor ou comprovação de grave prejuízo ao devedor, o que não foi demonstrado nos autos.”, e que “sendo o dinheiro o meio natural de satisfação da obrigação, “não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor” (AgInt no REsp n. 1.837.128/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021)”.

Em tais condições, rejeitam-se os embargos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR